1437

Folha n.º 02 do proc.
Nº 01437 de 2021
(a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento
13 / 04 / 2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL EM REPÚBLICA PARA JOVENS ENTRE 18 A 21 ANOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. A inclusão do serviço de acolhimento institucional em república para jovens entre 18 a 21 anos, e os critérios e dar-se-ão pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. O serviço de acolhimento institucional em república jovem será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, por meio de parcerias com organizações da sociedade civil;

Art. 3º. O serviço de acolhimento institucional em república será prestado a jovens que atendam aos seguintes critérios, cumulativamente:

03

I - idade acima de 18 anos e menor de 21 anos;

II - encontre-se em situação de vulnerabilidade e sem condição de moradia;

III - tenha residido há pelo menos há 3 (três) anos consecutivos, em instituições de acolhimento, antes de completar 18 (dezoito) anos;

V - não tenha emprego fixo ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), assinada;

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário;

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que visa assegurar aos jovens maiores de 18 anos e menores de 21 anos de idade, a permanência na república antes de iniciar no mercado de trabalho. E outras palavras, visa-se assegurar um lar para aqueles que viveram parte da sua vida dentro de orfanatos, e que, ao completar 18 anos, são obrigados a deixar as casas de acolhimentos, abrigos, orfanatos.

A saída do abrigo, devido a maioridade, pela ausência de programas de reintegração familiar, engendra uma situação que faz aflorar a falência política de proteção ao cumprimento da função do abrigo, assegurado pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art.2º, parágrafo único, diz que: nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

A república, como um o serviço de acolhimento

institucional, terá a sua função social voltada aos jovens, para a construção progressiva da autonomia, com maior independência e protagonismo no desenvolvimento das atividades da vida diária, com todo o suporte e apoio necessários.

Face a relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar e aprovar este projeto de lei.

Plenário dos Autonomistas, 23 de março de 2021.

DANIEL FERNANDEZ CÓRDOBA BARBOSA
(*DANIEL CÓRDOBA*)
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1437/2021
AUTOR: DANIEL FERNANDEZ CÓRDOBA BARBOSA
ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL EM REPÚBLICA PARA JOVENS ENTRE 18 A 21 ANOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 218, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Daniel Fernandez Córdoba Barbosa o projeto de Lei em epígrafe visa dispor sobre a inclusão do serviço de acolhimento institucional em república para jovens entre 18 a 21 anos, no município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em que pese a relevância do tema proposto no projeto, a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

O entendimento atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal, conforme tema 917, dita que uma lei de iniciativa parlamentar fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos, caso da propositura em tela.

Ao dispor sobre um programa de acolhimento para jovens maiores de 18 anos e menores de 21 anos que estão deixando as casas de acolhimento, abrigos e orfanatos, o Legislador acabou por violar o princípio constitucional da separação dos poderes, invadindo a competência do Poder Executivo ao determinar atribuições à Administração Pública.

O projeto traz em seu bojo uma série de atribuições, a saber: O art. 2º impõe atos concretos de administração à Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social e ainda permite ao Chefe do Poder Executivo firmar parceria para a implantação da República, ato típico de gestão; o artigo 3º define os critérios do projeto.

PROC. Nº 1437/2021

As condutas relacionadas à celebração de convênios, consórcios e instrumentos equivalentes são típicas matérias administrativas, que se enquadram dentro da gestão que é de competência exclusiva do Poder Executivo, de modo que as suas decisões são tomadas por meio do princípio da legalidade e também pelo seu poder discricionário, com deliberação da oportunidade e da conveniência ao interesse público, não podendo a sua previsão ser criada pelo Poder Legislativo, sob pena de afrontar a separação de poderes.

Note-se que o Legislador não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública, pelo contrário, criou obrigações e delimitou a forma e o modo de agir da Administração Pública, sem margem para tergiversações.

A matéria regulamentada pela norma de insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo, existindo, pois vício de iniciativa a violar o princípio da separação entre os Poderes e da reserva da Administração, arts. 24, § 2º, 2, e 47, II, XIV e XIX, 'a', da CE/89, seja porque compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre estrutura e atribuição de órgãos da Administração Pública direta e indireta, seja porque também é atribuição do Chefe do Executivo a direção superior da administração da cidade.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos, ou seja, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

> Conforme anota Hely Lopes Meirelles, "O sistema de separação de funções executivas e legislativas impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao

PROC. Nº 1437/2021

governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante" .Dando continuidade ao raciocínio diz que "O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato,abstrato e genérico. Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo. O prefeito provê in concreto, em razão de seu poder de administrar; a Câmara provê in abstracto, em virtude do seu poder de regular. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito é nulo,por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 735/736 e 739)

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1437/2021

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 19 de outubro de 2021

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião de 19.10.21